ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — IRB

— O Instituto de Resseguros do Brasil, sendo uma sociedade de economia mista, está sujeito, quanto aos seus empregados, ao regime das acumulações remuneradas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2.107-65

PARECER

Submeto ao Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ao exame da C.A.C. o presente processo, que cuida do exercício em regime de acumulação, em que incide Elson Teixeira de Oliveira, do cargo de Escriturário-Datilógrafo do Instituto de Resseguros do Brasil, com o de Datilógrafo do referido Conselho.

2. A consulta não oferece a menor dificuldade na formulação da resposta.

3. Cumpre, preliminarmente, esclarecer, para dirimir dúvida existente no processo, que o Instituto de Resseguros do Brasil é uma entidade de economia mista, como tal definida no Decreto-lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, e, conseqüentemente, compreendida no art. 2º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, com a redação dada pelo de nº 36.479, de 19 de novembro de 1954, que assim se enuncia:

"Art. 2º A expressão "cargo" para efeito dêste Decreto compreende os cargos criados por lei, as funções de extranumerário de qualquer modalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autárquica, em sociedades de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público."

4. Aliás, a disposição transcrita decorre do estatuído no art. 189 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

5. Por outro lado, dentro dos critérios estabelecidos pela Constituição federal, apenas três categorias funcionais são contempladas com as regras de exceção à proibição de acumular, quais as de juiz, de professor e de técnico.

6. A hipótese configura sem dúvida alguma exercício cumulativo de dois cargos, quais os de Escriturário-Datilógrafo e de

Datilógrafo, ambos de natureza meramente administrativa, não compreendidos, por conseguinte, nas exceções do art. 185 da Carta Magna.

7. O Conselho Nacional de Estatística, ao designar comissão para apurar a licitude da acumulação em aprêço, exerceu indevidamente atribuição que compete privativamente à Comissão de Acumulação de Cargos, nos têrmos do art. 15 do citado Decreto nº 35.956, de 1954.

8. A vista disso, não há o mínimo fundamento na conclusão a que chegou a comissão designada pelo Secretário-Geral da CNE (fls. 32 a 38), isto é, a inexistência de acumulação proibida de cargos, conclusão essa, aliás, que não mereceu aprovação.

9. Assim, somos por que se declare ilegítima a acumulação exposta, devendo o processo ser presente ao IBGE a fim de que proceda na forma do art. 193 do Estatuto dos Funcionários e comunique a esta Comissão, oportunamente, as providências que forem adotadas.

C.A.C., em 28 de janeiro de 1966. — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias,* Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Plínio de Carvalho Werneck.*

Submeto nos têrmos do parágrafo 3º do art. 15. do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 12 de fevereiro de 1966. — *José Medeiro,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 3-2-66. — *Raimundo Xavier de Menezes,* Substituto do Diretor-Geral.